



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS
CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS**

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu ao Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos o reconhecimento da Associação Movimento Bíblico de Moçambique, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Movimento Bíblico de Moçambique.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, em Maputo, 11 de Março de 2015 – O Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, *Abdurremane Lino de Almeida*.

Governo da Província de Nampula

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação Provincial de Basquetebol de Nampula, requereu ao Governo da Província o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos fixados na Lei, nada obstando, portanto ao seu reconhecimento.

Nestes termos, de acordo com o disposto n.º 1 do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 2/91, de 3 de Outubro vai reconhecida como pessoa colectiva a Associação Provincial de Basquetebol de Nampula.

Governo da Província de Nampula, 20 de Junho de 2014. — A Governadora da Província, *Cidália Chauque Oliveira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

**PMH – Produtos Médicos
e Hospitalares, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folha quarenta e oito a folhas cinquenta e um do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e dezasseis traço A, deste Cartório

Notarial de Maputo Perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Sulemane Faquir Sulemane Aboobakar, Suleima Morais Aboobakar e Taíla Morais Aboobakar, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, PMH – Produtos Médicos e Hospitalares, Limitada,

com sede na Avenida Samora Machel, número onze, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação social de PMH – Produtos Médicos e Hospitalares, Limitada, e têm a sua sede na Avenida Samora

Machel número onze, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Importação;
- b) Exportação;
- c) Comércio de produtos médicos e hospitalares;
- d) Representação comercial de marcas e patentes nacionais e estrangeiras.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, divididos pelos sócios Sulemane Faquir Sulemane Aboobakar, com uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, Suleima Morais Aboobakar com uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinte e cinco por cento do capital, e Tafla Morais Aboobakar com uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto, e tenha aprovação de cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação no todo ou em parte entre os sócios é livre. Em relação a cessão a estranhos à sociedade, deverá ser dada preferência a sociedade em primeiro lugar, e ao sócio em segundo para a sua aquisição. Caso não exista interesse quer por parte da sociedade, quer por parte do sócio, o cedente fica livre de proceder de acordo com os seus interesses.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente competirá ao sócio Sulemane Faquir Sulemane Aboobakar.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo, repartição de lucros e perdas. Em caso de necessidade poderá reunir-se quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Obrigação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura do seu administrador ou pela assinatura de mandatário especialmente designado para a prática do acto certo e determinado.

ARTIGO DÉCIMO

(Exclusão de sócios)

Um) A sociedade poderá excluir qualquer dos sócios nos casos seguintes:

- a) Nas hipóteses previstas na lei das sociedades;
- b) Quando o sócio falte ao cumprimento das obrigações de suprimentos ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- c) Em caso de conflito ou incompatibilidade entre ambos, em termos de prejudicar ou impedir a regular condução dos negócios sociais;
- d) Quando o sócio tiver sido destituído da administração com justa causa;
- e) Quando viole qualquer obrigação social estatutária designadamente quando falte de forma reiterada ao seu dever de colaboração social ou em caso de conflito, desinteresse pelos assuntos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por decisão dos sócios, quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e as contas de resultados

serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro, sendo submetidas a assembleia geral para deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a constituição de outro tipo de reservas especiais criados pela assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Julho dois mil catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



SK Industries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Dezembro de dois mil e catorze, da sociedade, SK Industries, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o NUEL 100171287, procedeu-se o aumento de capital social de duzentos mil meticais, para dezasseis milhões e quinhentos mil meticais, sendo a importância de aumento de dezasseis milhões e trezentos mil meticais.

Que em consequência do operado aumento de capital, alteram a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, ao qual é dada a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro é de dezasseis milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de dezasseis milhões, quatrocentos e cinquenta mil meticais, subscrita pelo sócio Fernando Manuel da Silva Duarte de Oliveira e outra no valor de cinquenta mil Meticais, subscrita pelo sócio José Manuel da Silva Antunes de Oliveira.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Transferro Serralharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e dois de Abril de dois mil e quinze, da sociedade, Transferro Serralharia, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o NUEL 100237881, procedeu-se a divisão e cedência de quotas em que o sócio António Manuel da Silva Moreira divide a sua quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais em duas quotas iguais no valor de cento e vinte e cinco mil meticais, reservando uma para si e a outra para a senhora Isaura Maria Alves Moreira que entra assim na sociedade como nova sócia.

Que em consequência da operada divisão e cedência de quotas, alteram a redacção do artigo quarto e de comum acordo alteram o número um e dois do artigo oitavo, que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais no valor de cento e vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelos sócios António Manuel da Silva Moreira e Isaura Maria Alves Moreira.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, com os mais amplos poderes para representar a sociedade, em bancos e contratos, passa desde já a cargo de ambos os sócios, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade basta a assinatura individualizada de cada um dos sócios.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Beca Materiais, Limitada

Certifico, para efeitos, de publicação, que no dia treze de Abril de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Gaza sob o NUEL 100602733, uma entidade denominada Beca Materiais, Limitada.

Entre:

Engenharia e Ambiente, Limitada, abreviadamente designada por EnAmbiente, Lda, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Agostinho Neto, número quinhentos e setenta e três, primeiro andar, neste acto

representado por Paulo Francisco Ferreira Amiel, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110131400Z, de onze de Maio de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo;

Elão Manhique, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110500174717M, de vinte e quatro de Abril de dois mil e dez, emitido em Maputo, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade nos termos dos artigo noventa e seguintes do Código Comercial e se rege pelos estatutos que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Beca Materiais, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Emília Dausse com o número mil duzentos e noventa e cinco, rés-do-chão, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a:

- a) Elaboração, gestão, consultoria e supervisão de projectos de Engenharia;
- b) Importação, exportação e venda a retalho e a grosso de material eléctrico;
- c) Importação, exportação e venda a retalho e a grosso de material diverso.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras, desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas: uma de dezanove mil e seiscentos meticais, pertencente a Engenharia e Ambiente, Limitada, correspondente a noventa e oito por cento do capital social e outra de quatrocentos meticais, pertencente a Elão Manhique, correspondente a dois por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem vinte por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Competências

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- Eleger e alterar os membros do conselho de administração;
- Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;

c) Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação, aquisição, oneração ou hipoteca quaisquer bens imóveis da sociedade, ou de móveis desde que representem vinte e cinco por cento dos activos da sociedade;

d) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma joint venture com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social;

e) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quorum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número dos sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação

Dois) O conselho de administração é composto por quatro administradores, eleitos, trienalmente, pela assembleia geral.

Três) O presidente do conselho de administração é eleito, para um mandato de três anos, pelo conselho de administração dentre os seus membros.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração presidir as reuniões do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agenda da reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data, os administradores presentes constituem quorum válido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;

- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
- e) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de arrendamento e/ou aquisição de bens imóveis;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direcção-geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador e do director-geral,
- c) De qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e de um dos administradores acima referidos

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir uma percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Morte, interdição ou inabilitação)

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota fôr penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Litígios)

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Abril de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Gilé Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Abril de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100598914, uma entidade denominada Gilé Mining, Limitada.

Contrato de sociedade para a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação Gilé Mining, Limitada.

Selma Aissa Hachimo Bacar, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101435433B, emitido aos dois de Setembro de dois mil e onze, residente em Maputo, que outorga em representação de Custódio Judião, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 0501001888033M, emitido aos vinte e três de Janeiro de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, residente em Tete; de Isidro Ermelindo Pondeca Matimbe, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100311112F, emitido ao dois de Julho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, residente em Tete; e de Helena Joaquim Tivana, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 11000223315P, emitido ao vinte de Maio de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo.

Pelo outorgante foi dito que, os seus representados, pelo presente contrato, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma de Gilé Mining, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no comércio geral, reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção e processamento de recursos minerais, comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e outros produtos mineiros, importação e exportação de bens, equipamentos e materiais inerentes ao desenvolvimento da sua actividade, prestação de serviços relacionados com actividade mineira e entre outros serviços e actividades afins e permitidos por lei.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondendo à soma de três quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Custódio Judião, subscreve uma quota no valor de quarenta e seis mil meticais, correspondente a quarenta e seis por cento, do capital social da sociedade;
- b) Isidro Ermelindo Pondeca Matimbe, subscreve uma quota no valor de quarenta e seis mil meticais, correspondente a quarenta e seis por cento, do capital social da sociedade;

c) Helena Joaquim Tivana, subscreve uma quota no valor de oito mil meticais, correspondente a oito por cento, do capital social da sociedade.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, podem os sócios, fazer, prestações suplementares na proporção da sua quota, ou ainda realizar suprimento, quando esta disso carecer, sendo tal suprimento considerado autêntico empréstimo e vencendo ou não juros de acordo o que vier a fixar, dentro dos limites da lei.

Dois) O sócio pode prestar suprimentos ou ainda prestações suplementares à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados pelo mesmo.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e a sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente.

ARTIGO OITAVO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transação subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da mesa de assembleia geral por meio de carta registada com aviso de recepção, correio eletrónico ou via telecópia com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro da administração;
- d) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de administração)

Um) A sociedade será administrada e representada por um conselho de administração, composta por três administradores, dos quais um exercerá as funções de presidente, que podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos até que a assembleia geral decida destituí-los ou estes renunciem aos seus cargos.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os administradores acordarem na escolha de outro local, devem ser convocadas por qualquer dos administradores, ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, correio eletrónico ou via telecópia com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores; e
- b) Pela assinatura de procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fiscal único)

A fiscalização da sociedade poderá ser confiada a um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria independente, nomeada anualmente, por indicação dos sócios em assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) A administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efetuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extra judicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo que for omissis aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Tete, vinte e nove de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

DP & FP Vestuário e Acessórios – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Abril de dois mil e quinze, foi constituída uma sociedade denominada DP & FP Vestuário e Acessórios – Sociedade Unipessoal, Limitada, sob NUEL 100597357, de Diogo Lucas Simões Pires, casado, com Ana Filipa Pedrosa Marques, sob regime de comunhão de adquiridos, natural de Portugal-Coimbra, titular do Passaporte n.º N097174, residente na Avenida Patrice Lumumba, número mil e duzentos e quinze, sétimo andar traço B.

Ao abrigo do artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial, outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas que será regida pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta denominação DP & FP Vestuário e Acessórios – Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante denominada

sociedade e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Patrice Lumumba, número mil e duzentos e quinze, cidade de Maputo.

Três) Sempre que julgar conveniente o sócio único, pode abrir ou transferir sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação comercial, em qualquer ponto do país desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio artigos de decoração e acessórios de interior;
- b) Comércio de vestuário e acessórios;
- c) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outra actividade subsidiária, complementares ao objecto social, desde que obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais quinze mil meticais, correspondentes à soma de uma única quota pertencentes ao sócio único Diogo Lucas Simões Pires.

Dois) O capital social pode sofrer alterações, desde que as mesmas sejam registadas e feitas mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

Transmissão e oneração de quotas

O sócio pode livremente fazer a divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos bastando apenas a sua deliberação.

ARTIGO SEXTO

Administração e gestão

A sociedade será administrada pela senhora Ana Filipa Pedrosa Marques, onde lhe são conferidos poderes de administração, e assinatura de todos os actos inerentes, a gestão e tomada de decisão na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada a assinatura do administrador, ou da administradora, nomeada no artigo anterior.

Dois) A sociedade pode ainda ser representada por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Em caso de morte ou interdição do sócio único, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á, pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

O Técnico, *Ilegível*.

Associação Provincial de Basquetebol de Nampula

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza)

Um) A Associação Provincial de Basquetebol de Nampula, abreviadamente designada por APBN e uma instituição com personalidade jurídica, autonomia patrimonial e financeira, sem fins lucrativos.

Dois) A APBN, rege-se pelo presente estatuto, pelas normas que estão vinculadas e com as aprovadas em Assembleia Geral e pela legislação nacional aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação)

A associação adopta a denominação da Associação Provincial de Basquetebol de Nampula, abreviadamente designada por APBN.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A APBN tem a sua sede na cidade de Nampula, na rua de Cuamba (junto ao pavilhão dos desportos).

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A referida associação em estado de legalização é por tempo indeterminando.

ARTIGO QUINTO

(Âmbito)

A associação é do âmbito provincial, podendo por deliberação da assembleia, abrir representações, delegações escritórios desde que permitido por lei.

ARTIGO SEXTO

(Objectivo)

A associação tem como objectivo a massificação, recreação e promoção do desporto no seio da população da província em particular do país.

ARTIGO SÉTIMO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Estimular, promover, incentivar, propagar, regulamentar e coordenar a pratica de basquetebol na área da sua jurisdição entre agremiações, filiações, bem como, angariar e receber patrocínio, doações nacionais e estrangeiros, para o bem da prática desta modalidade;
- b) Estabelecer e organizar campeonatos e outras provas que considerar de interesse ao aperfeiçoamento e desenvolvimento da prática do basquetebol;
- c) Estabelecer e manter contactos e intercâmbio e relacionamento com diversas agremiações filiadas e associações congêneres nacionais e estrangeiras;
- d) Proteger e representar os interesses dos clubes de basquetebol junto da Federação Moçambicana de Basquetebol abreviadamente designada por FMB, do Ministério da Juventude e Desporto e outras entidades;
- e) Fazer cumprir os estatutos, regulamentos e deliberações da APBN.

ARTIGO OITAVO

(Constituição)

Constituem a APBN o seguinte:

- a) Os clubes legalmente e que paguem a taxa de filiação da época e as quotas anuais;
- b) Os sócios efectivos, todos indivíduos maiores de dezoito anos, pessoa singular ou colectivas entidades privadas ou oficiais que cumpram os deveres designados neste estatuto e gozam consequentemente os direitos inerentes;

c) Os sócios honorários, ou seja, todos os indivíduos ou entidades colectivas que pelo seu atributo tenham honrado e prestado serviços relevantes para APBN;

d) Os sócios de Mérito, constituídos pelos dirigentes desportivos, árbitros de basquetebol que pelo seu valor, acção ou contribuição se revelem dignos de tal distinção.

ARTIGO NONO

(Filiação dos clubes)

Um) Considera-se clubes filiados, as agremiações desportivas e clubes existentes na província de Nampula legalmente constituídos ou em formação.

Dois) A filiação é feita por meio de proposta assinada pelo presidente do clube proponente dirigida ao presidente da APBN, devendo conter entre vários elementos os titulares constituídos, sede do clube, a cor do clube a localização do campo, se tiver. Declarando-se em caso negativo nome, morada completa do presidente ao ano social em que se inscreve se será devolvida em caso de rejeição.

CAPÍTULO II

Dos direitos e deveres dos sócios

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos e deveres)

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da APBN;
- b) Fazer-se representar por mandatário;
- c) Recorrer sempre aos órgãos de conciliação ou de arbitragem dirimir conflitos de interesse dos associados;
- d) Subscrever a lista de candidatos aos órgãos sociais;
- e) Dirigir através da APBN, todas as exposições, requerimentos, declarações e recursos destinados a entidades hierarquicamente superiores julgados necessários e defesa dos seus legítimos interesses;
- f) Possuir diploma comprovativo dessa qualidade;
- g) Ter cartão de livre-trânsito nos campos de jogos para os desafios que se realizam na província;
- h) Participar em reuniões da Assembleia Geral;
- i) Propor a assembleia todas medidas julgadas necessárias e úteis ao desenvolvimento e prestígio de basquetebol, incluindo, alterações de estatuto ou regulamentos;
- j) Receber comunicados e relatórios ou publicações emitidas pela APBN.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres dos sócios)

- a) Todos os clubes filiados que possuem campos próprios devem por a disposição da APBN, para os desafios oficiais ou outros, reservando-se no entanto os interesses dos clubes;
- b) Prestigiar a associação em todas as esferas sócio culturais, da vida desportiva em geral e no basquetebol em particular;
- c) Respeitar e fazer respeitar as decisões dos diferentes órgãos sociais de hierarquia desportiva e a disciplina estatutária e regulamentar, referente ao basquetebol em particular e ao desporto em geral;
- d) Manter boa conduta dentro das normas de educação cívica e da ética desportiva;
- e) Acatar, cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos regulamentos e deliberações, bem como as ordens de serviço da direcção da APBN;
- f) Cooperar com a APBN na realização de trabalhos sempre que for necessário para a actividade do basquetebol;
- g) Cumprir pontual e satisfatoriamente o pagamento das taxas regulamentares e multas;
- h) Participar ao secretário-geral da APBN a mudança da sede e a nova localização;
- i) Pagar as cotas e todas contribuições devidas a APBN.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição e duração do mandato)

Um) A APBN realiza os seus objectivos por intermédio dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção Executiva;
- c) Comissão Técnica;
- d) Conselho Fiscal;
- e) Conselho de Disciplina;
- f) Conselho Jurisdicional;
- g) Comissão de Árbitros.

Dois) Os membros dos órgãos sociais da APBN podem renunciar o mandato por um período de quatro anos podendo ser reeleito com dispensa das formalidades normais de candidatura.

Três) Os exercícios de um cargo social da APBN e compatível com o de qualquer cargo na FMB ou em associação desportiva congénere.

Quatro) É proibida a acumulação de cargos nos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Renúncia de mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais da APBN podem renunciar o mandato mediante um pré-aviso de sessenta dias através de carta registada e dirigida ao presidente da APBN.

Dois) O presidente ou um dos vice-presidente, em caso de renúncia deve continuar os termos do numero anterior ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Ética de exercício de função)

Um) Os membros dos órgãos sociais devem exercer os seus cargos com assiduidade, não podendo faltar, sem motivos justificado a mais de três reuniões consecutivas ou seis alternadas.

Dois) Cumprirá a presidência da mesa da Assembleia Geral apreciar a justificação da falta caso o presidente do órgão respectivo a tenha rejeitado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Requisito dos membros dos órgãos sociais)

Para preencher ao órgão social da Assembleia Geral da APBN são necessários os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de idade e estar em pleno gozo dos direitos civis;
- b) Não ter sido punido por infracção de natureza criminal ou disciplinar em matéria de violência, corrupção ou dopagem ate cinco anos após o cumprimento da pena;
- c) Não ter sido punido por crime praticado no exercício de cargos de dirigentes em federações desportivas, associações provinciais, clubes, bem como crimes contra o património destas até cinco anos após o cumprimento da pena;
- d) Ter domicílio na cidade de Nampula.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Substituição)

Um) Em caso de renúncia, perda de mandato ou distinção do membro de um órgão social, este e substituído pelo primeiro suplente da lista assim sucessivamente.

Dois) Em caso de não existência de suplentes, os órgãos mantém ira exercendo as funções desde que tenha quórum para deliberar.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral e um órgão que tem assento para todos os sócios, possibilitando a estes a manifestação das suas vontades e interesses, e as deliberações são tomadas por votação.

Dois) Os sócios efectivos em regime de suspensão com filiação regularizada, poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência)

É da competência da assembleia geral:

- a) A eleição e a destituição dos titulares dos órgãos sociais;
- b) Aprovação do relatório do balanço do orçamento e dos documentos de prestação de contas;
- c) A aprovação dos estatutos e dos regulamentos e bem como as respectivas alterações;
- d) A admissão dos novos sócios e a nomeação de sócios honorários.

CAPÍTULO V

Da direcção

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição)

A direcção compõe-se de:

- a) Um presidente;
- b) Dois vice-presidentes;
- c) Um secretário;
- d) Um relator;
- e) Três vogais;
- f) Três suplentes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões)

Um) A direcção terá uma reunião ordinária semanal e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros ou qualquer órgão social.

Dois) O secretário geral tomara parte das reuniões e nos outros actos oficiais da direcção mas sem direito a voto.

Três) A direcção poderá nomear sob a responsabilidade as comissões de trabalho que julgar conveniente para o desempenho ou execução de um trabalho específico.

Quatro) A direcção delibera por maioria dos votos presentes, cabendo um voto a cada membro.

Cinco) A direcção considera-se validamente reunida com metade dos seus membros.

Seis) As reuniões da direcção são presididas pelo presidente da APBN.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do presidente)

O presidente representa a APBN e assegura o seu regime de funcionamento promovendo a colaboração entre os seus órgãos competindo-lhe em especial:

- a) Representar a APBN perante a administração pública e perante qualquer outra instância;

- b) Promover e convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da direcção;
- c) Presidir as reuniões da direcção com direito a voto de qualidade;
- d) Participar quando achar conveniente nas reuniões de qualquer órgão da APBN podendo nelas intervir sem direito a voto;
- e) Administrar o património e os fundos da APBN, de acordo com os orçamentos;
- f) Contratar e gerir o pessoal ao serviço da APBN;
- g) Celebrar e promover a execução dos contratos.

O presidente é coadjuvado por dois vice-presidentes. Suas ausências e impedimentos é substituído por um dos vices.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência dos vice-presidentes)

Aos vice-presidentes compete participar nas reuniões da direcção auxiliando o presidente e substituindo-o nas suas ausências e em especial:

- a) Supervisionar os serviços administrativos e financeiros;
- b) Superintender na escrituração e na guarda dos valores da APBN;
- c) Preparar os orçamentos e contas anuais da gerência e apresentar a direcção;
- d) Assinar conjuntamente com o presidente todos os documentos que constituem ordem de pagamento;
- e) Coadjuvar o presidente nos assuntos de carácter desportivo no geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Secretário geral)

Ao secretário geral cumpri superintender os serviços da APBN assistir a direcção a assembleia geral e, quando solicitado, os conselhos de disciplina, jurisdicional, fiscal.

Único. Em especial compete-lhe assinar a correspondência oficial por delegação do presidente, elaborando as actas da direcção e da assembleia geral, efectuando boas execuções das deliberações dos órgãos sociais da APBN correspondendo convenientemente os órgãos e manter a disciplina nos serviços.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vogais)

Compete aos vogais substituir em caso de impedimento ou ausência temporária, os vice-presidentes ou ainda desempenhar outras tarefas que lhes sejam atribuídas pela direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência)

Compete a direcção da APBN o seguinte:

- a) Representar a APBN;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos do regulamento;

- c) Executar dentro da sua competência e sancionar as deliberações dos restantes órgãos sociais;
- d) Administrar os fundos da APBN;
- e) Conceder os louvores e medalhas;
- f) Elaborar propostas de alteração de estatutos e regulamentos;
- g) Admitir novos sócios contribuintes para a sua filiação definitiva;
- h) Elaborar anualmente o relatório de contas relativo ao ano económico findo a distribuir pelos sócios;
- i) Nomear o seleccionador provincial com parecer do presidente da direcção;
- j) Elaborar orçamentos;
- k) Elaborar o plano anual da sua actividade;
- l) Elaborar o regulamento das provas que pretende realizar;
- m) Nomear e exonerar o secretário-geral;
- n) Contratar e admitir o quadro pessoal;
- o) Decidir sobre a filiação em qualquer organismo de carácter desportivo legalmente permitido;
- p) Organizar o calendário das competições provinciais, inter-provinciais, regionais e nacionais;
- q) Convocar reuniões de sócios efectivos para fins que julgar convenientes;
- r) Em matéria da sua competência fazer estatutos de arbitragem e os respectivos regulamentos acompanhados e fazer cumprir as alterações que forem introduzidas;
- s) Julgar e decidir em questões de competências;
- t) Participar ou enviar delegados nas assembleias, reuniões e seminários da FMB;
- u) Entregar no fim de cada mandato os bens da APBN a nova direcção ou comissão;
- v) Participar em todos os actos ou administração seja do interesse da APBN;
- w) Exercer as atribuições ou poderes considerados no presente estatuto por regulamento que vier a ser aprovado.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Jurisdicional e Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

O Conselho Jurisdicional e Fiscal é composto por cada um por três membros, nomeadamente:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Relator;
- d) Um suplente.

Único. O Conselho Jurisdicional e Fiscal funciona nos termos dos estatutos da FMB, do regulamento de disciplina e em todos regulamentos federativos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações do Conselho Jurisdicional e Fiscal serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes, competindo ao presidente o exercício de voto de desempate.

Dois) O Conselho Jurisdicional ou Fiscal delibera com a presença da maioria dos seus membros dos quais devesa ser o presidente, vice-presidente ou secretário, relator.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências do Conselho Jurisdicional)

- a) Apreciar, julgar e decidir os recursos interpostos das decisões do conselho de disciplina;
- b) Emitir parecer no plano técnico sobre projectos de estatutos, nos regulamentos ou alterações, suspensões ou revogações, de estatutos e regulamentos em vigor;
- c) Elaborar anualmente o relatório da sua actividade e remeter a direcção da APBN.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências do Conselho Fiscal)

- a) Emitir o parecer sobre o orçamento e contas da APBN para apreciação da Assembleia Geral;
- b) Fiscalizar e apreciar as actividades da direcção;
- c) Elaborar o relatório anual da sua actividade e remeter a direcção da APBN.

CAPÍTULO VII

Das competências do Conselho de Disciplina

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) O Conselho de disciplina delibera com a presença de pelo menos dois dos seus membros;

Dois) Faltando ou estando impedido o presidente e o vice-presidente as deliberações são tomadas pela maioria;

Três) As deliberações do Conselho de Disciplina são registadas no processo respectivo que for submetido com assinatura do presidente em exercício.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Ao Conselho de Disciplina compete apreciar e punir todas as infracções imputadas aos clubes, seus dirigentes, treinadores, secretários técnicos, médicos, auxiliares, técnicos empregados bem como os espectadores que intervêm sob jurisdição da APBN.

CAPÍTULO VIII

Da Comissão Provincial de Árbitros

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição e funcionamento)

Um) A Comissão Provincial de Árbitros é assim composta:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário.

Dois) A comissão provincial de árbitros rege-se por estatutos específicos preconizados nos princípios, normas e regulamentos da Comissão Nacional de Árbitros de Basquetebol, abrevia mente designada por CNAB.

CAPÍTULO IX

Das despesas

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Encargos)

Constituem encargos da APBN:

- a) As remunerações de serviço;
- b) As remunerações e gratificações de seleccionadores, treinadores e demais técnicos e jogadores de selecções provinciais;
- c) A deslocação e reorientação a efectuar pelos órgãos quando em serviço da APBN;
- d) Os resultados das actividades desportivas;
- e) Os prémios, medalhas, os emblemas e outros troféus;
- f) Resultado dos contratos;
- g) Os resultados da publicação de carácter desportivo;
- h) Os resultados dos diversos actos devidamente autorizados e justificados.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Encargos)

Um) A direcção organizara anualmente o projecto de orçamento respeitante a todos serviços e actividades a submeter a aprovação da assembleia geral.

Dois) O orçamento será em capítulo, alínea, de forma a evidenciar a natureza das fontes receitas e aplicações de despesas.

Três) O orçamento devera apresentar-se equilibrado entre as receitas e despesas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Contas e registos)

Os actos de gestão da APBN serão registados em livros próprios e comprovativos por documentos devidamente numerados e legalizados por rubrica do presidente da direcção e guardados em arquivos.

CAPÍTULO X

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Abono)

Os membros da APBN terão abonos das respectivas despesas de deslocação de acordo com as capacidades da APBN.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Regime)

Os recursos regem-se além das regras estabelecidas neste estatuto pelas disposições dos regulamentos da APBN e subsidiariamente pelos regulamentos federativos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Normas)

As disposições do presente estatuto prevalecerão sobre quaisquer normas regulamentadas protagonizadas pela FIBA no âmbito desportivo.

Nampula, vinte e um de Abril de dois mil e catorze.

Associação Movimento Bíblico de Moçambique (MOBIMO)

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, âmbito, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza jurídica)

Associação Movimento Bíblico de Moçambique – (MOBIMO), doravante designada por Associação. É uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos de carácter religiosa, dotada de personalidade jurídica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e âmbito)

A associação tem a sua sede no bairro de Alto-Maé, Avenida de Maguiguane, número mil e seiscentos e noventa e cinco, rés-do-chão único, cidade de Maputo. Ela é de âmbito nacional podendo criar delegações ou outros tipos de representação religiosa em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro desde que as condições estejam criadas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A associação é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento jurídico

pelos entes competentes do nosso país. A associação pode filiar-se em outras associações e organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins semelhantes com os seus, mediante a decisão da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

A associação tem como objectivos:

- a) Tradução e publicação da Bíblia em línguas locais;
- b) Colocação da Bíblia, Novos Testamentos, Literatura Bíblica e Porções das Sagradas Escrituras nas casas sem Bíblia sob a orientação de Deus;
- c) Encorajamento à indivíduos e famílias sobre o hábito da leitura bíblica regular e diária;
- d) Orientação de Estudos Bíblicos para as pessoas interessadas;
- e) Formação de Plantadores de Igrejas onde ainda não existem;
- f) Apoiar as pessoas mais carrentes nas suas necessidades segundo as nossas possibilidades;
- g) Apoiar as Igrejas locais nas suas necessidades de âmbito bíblico.

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos e deveres

ARTIGO QUINTO

(Membros)

São membros desta associação todas as pessoas que se subscrevem aos artigos contidos nestes estatutos bem como os seus regulamentos internos e outras legislações que vierem a ser publicadas pelo Conselho de Administração da associação.

ARTIGO SEXTO

(Categoria dos membros)

Constituem categorias de membros da MOBIMO:

- a) Membros fundadores, são todos os membros que tenham contribuído para a criação desta associação e que tenham se inscritos como membros da associação antes da realização da assembleia constituinte da associação.
- b) Membros efectivos, são todos os membros que já foram baptizados e foram recebidos pela associação como membros de plena comunhão, gozam de todos os direitos e deveres da associação, contribuem para a propagação e desenvolvimento da mesma;
- c) Membros honorários, são todos os membros que directa ou indirectamente contribuíram para

o sucesso desta associação mas que por motivos diversos não podem ser membros da mesma;

- d) Membros participantes são admitidos provisoriamente pelo conselho de administração sob proposta de dois membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos estatutários;
- e) Membros efectivos são admitidos pela assembleia geral, sob proposta fundamentada do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

Constituem direitos dos membros:

- a) Participar nas iniciativas desenvolvidas pela associação;
- b) Solicitar a sua desvinculação;
- c) Recorrer das decisões ou deliberações que se reputem serem injustas;
- d) Exercer outros direitos e gozar de outras regalias estabelecidas pelos órgãos sociais no uso das suas competências como membros da associação;
- e) Discutir e votar nas deliberações da Assembleia Geral e outras reuniões que vier a participar;
- f) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- g) Abonar os pedidos de admissão de novos membros;
- h) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros:

- a) Observar e cumprir as disposições e normas estatutárias, regulamentos e outras que de forma adequada forem estabelecidas pelos órgãos sociais da associação;
- b) Concorrer pela forma mais eficiente para o prestígio da associação;
- c) Tomar parte activa nas actividades da associação;
- d) Aceitar e desempenhar com zelo e assiduidade os cargos para que são eleitos;
- e) Tomar parte na Assembleia Geral e nas reuniões para que tenha sido convocado;
- f) Abster-se da prática de actos lesivos ou contrários aos objectivos prosseguidos pela associação.

ARTIGO NONO

(Cessação de qualidade de membros da associação)

Os membros cessam a sua qualidade de membro da associação por:

- a) Sua vontade própria de optar por abandonar a associação;

b) Expulsão por violar os estatutos da associação;

c) Por morte;

d) Por incapacidade de satisfazer as exigências da associação.

ARTIGO DÉCIMO

(Causas de exclusão de membros)

Constituem fundamento para a exclusão de membros por iniciativa do Conselho de Administração ou por proposta, devidamente fundamentada de qualquer dos membros efectivos da associação:

- a) A prática de actos que provoquem dano moral ou material à associação;
- b) A inobservância das deliberações tomadas em Assembleia Geral;
- c) O servir-se da associação para fins impróprios aos seus objectivos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, seus titulares, competências e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Enumeração)

São órgãos sociais da associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mandatos)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por mandatos de cinco anos mas com direito a renovação, enquanto assumirem cabalmente as suas responsabilidades.

Dois) Nenhum membro pode ocupar mais de um cargo simultaneamente.

Três) Verificando-se substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, o substituto eleito desempenha a função até ao final do mandato da pessoa substituída.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Natureza)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e dela fazem parte todos os membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

Três) Em caso de impedimento de qualquer membro, este pode representar por outro membro, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia que preside a Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição da Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente da Mesa da Assembleia, vice-presidente, secretário de actas e tesoureiro geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre alterações dos estatutos;
- b) Apreciar e votar a favor ou contra o relatório de actividades e das contas do Conselho de Administração, o parecer do Conselho Fiscal, bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento anual;
- d) Deliberar sobre os recursos interpostos das deliberações do Conselho de Administração;
- e) Ratificar a adesão da associação à organismos nacionais ou estrangeiros;
- f) Formar comissões de trabalho segundo as necessidades para o bem da satisfação dos objectivos da associação;
- g) Garantir a divulgação, conhecimento e cumprimento dos princípios, práticas e directrizes internacionais da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Periodicidade da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente uma vez por ano, por convocatória do Presidente da Mesa da Assembleia.

Dois) Sempre que as circunstâncias o exigirem a Assembleia Geral pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia, do Conselho de Administração ou de um grupo de membros desde que o número não seja inferior a um terço do número geral dos membros da associação.

Três) A convocação da Assembleia Geral será feita com uma antecedência mínima de trinta dias através de uma convocatória enviada por uma carta escrita, correio electrónico ou anúncio no jornal com maior circulação no país.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

As deliberação da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples, isto é, metade mais um dos votos dos membros presentes no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto nos casos em que se exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos membros presentes, designadamente na:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Destituição dos membros dos órgãos sociais;
- c) Exclusão de membros.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Natureza)

O Conselho de Administração é o órgão efectivo, efectivo, tutelado pelos parceiros internacionais. Competindo-lhe a sua gestão administrativa. É composto por três membros que ocupam cargos de liderança na associação. Assume cargos de liderança por um mandato de cinco anos o qual é renovável enquanto assumirem as suas responsabilidades cabalmente. Reúne-se ordinariamente semestralmente e nenhum membro pode faltar a estas reuniões sem uma causa justa e convincente. Mas pode reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração é constituído pelo:

- a) Director Nacional;
- b) Coordenador Ministerial;
- c) Tesoureiro Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração administrar e gerir a associação e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei os reservem para Assembleia Geral, e em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as normas legais, estatutárias e regulamentares e as deliberações próprias ou da Assembleia Geral;
- b) Elaborar e submeter ao exercício contabilístico findo, bem como o plano de actividades e o respectivo orçamento para o ano seguinte;
- c) Elaborar regulamentos e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- d) Admitir provisoriamente os membros que pedem a admissão à membria da associação;
- e) Autorizar a realização das despesas que se considerarem maiores e da competência deste órgão, tais como a aquisição de bens móveis e imóveis;
- f) Contratar o pessoal necessário e assalariado para a execução das actividades da associação;
- g) Propor empossamento ou despromoção de órgãos provinciais;
- h) Usufruir-se de poderes para comprar, alugar e obtenção de bens e propriedades para a associação;

- i) Estabelecer princípios e políticas que contribuam para a estabilidade e bem-estar da associação;
- j) Promover e desenvolver todas as outras acções que concorrem para a realização dos objectivos da associação que não caiam no âmbito da competência dos outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências dos membros do Conselho de Administração)

Um) Compete ao Director Nacional:

- a) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
- b) Representar a associação nos assuntos de carácter espiritual e legal;
- c) Zelar pela correcta execução das actividades da associação;
- d) Exercer o voto de qualidade nas decisões do Conselho de Administração;
- e) Autorizar os pagamentos e assinar com o Coordenador Ministerial, os cheques, ordem de pagamentos e outros títulos que representem obrigações burocráticas e financeiras da associação;
- f) Cumprir e exigir o cumprimento dos artigos contidos nestes estatutos.

Dois) Compete ao Coordenador Ministerial:

- a) Assinar com o Director Nacional os cheques, ordem de pagamento e outros títulos que representem obrigações burocráticas e financeiras da associação;
- b) Orientar os encontros de prestação de contas dos dirigentes dos departamentos da associação;
- c) Responsabilizar-se pelos projectos da associação;
- d) Trabalhar em estreita colaboração com os restantes membros do Conselho de Administração;
- e) Orientação dos estudos bíblicos para pessoas interessadas.
- f) Supervisionar e controlar os assuntos ministeriais;
- g) Organizar a documentação e arquivo ministerial;
- h) Secretariar as reuniões e seminários ministeriais.

Três) Compete ao Tesoureiro Geral:

- a) Supervisionar e controlar os assuntos de carácter administrativo da associação, sujeitando-se às directrizes gerais do Conselho de Administração;
- b) Organizar a documentação e arquivo da associação;
- c) Secretariar as reuniões do Conselho de Administração;

- d) Receber dinheiros pagáveis, doações e/ou donativos oferecidos à associação;
- e) Depositar os fundos recebidos nas contas da associação;
- f) Responsabilizar-se pelos fundos, bens e património da associação, alistando num inventário apropriado;
- g) Organizar os balancetes a serem apresentados nas reuniões mensais do Conselho Fiscal;
- h) Elaborar anualmente o balanço patrimonial e financeiro da associação para apreciação do Conselho de Administração e aprovação pela Assembleia Geral;
- i) Fazer outras actividades de carácter financeiro que tenha sido solicitado pelos seus na hierarquia da associação.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Natureza)

O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador das actividades e funcionamento da associação, bem como a tomada de medidas disciplinares para os dirigentes e membros da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é formado por cinco pessoas idóneas capazes de verificar e pronunciarem-se sobre a vida da associação entre eles um será o presidente, seguido de um vice-presidente e um secretário do Conselho Fiscal. Os restantes serão vogais do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Os membros deste órgão respondem directamente à Assembleia Geral e relatam nas sessões desta. Compete ao conselho zelar e fiscalizar pelo bom andamento das actividades e situação financeira da associação.

CAPÍTULO IV

Da organização, património e finanças

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Finanças)

Constituem fundos da associação:

- a) Contribuições e outras obrigações que carecem da atenção dos membros da associação;
- b) As participações, subsídios ou doações de instituições;
- c) O dízimo e outras ofertas voluntárias e regulares;

- d) Pagamento do valor de joia e quotas de membros da associação;
- e) Outras receitas legalmente previstas e permitidas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Despesas)

Constituem despesas da associação os encargos com:

- a) A sua administração;
- b) O seu funcionamento;
- c) Outras despesas autorizadas pelo Conselho de Administração e/ou a Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Extinção)

Um) A associação extinguir-se-á em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito, requerendo o voto favorável de três quartos de todos os membros.

Dois) A Assembleia Geral decide sobre a forma de liquidação e o destino a dar ao património da associação.

Três) Deliberada a dissolução da associação, será nomeada uma comissão liquidatária.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos ou dúvidas que possam surgir nos presentes estatutos, são regulados pelas disposições da lei geral aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Emendas)

Estes estatutos podem ser alterados ou emendados depois de três anos de implementação dos seus artigos, sendo para tal necessário que a proposta seja sugerida por um dos membros da associação em pleno gozo dos seus direitos estatutários, a qual será analisada pelos membros do Conselho de Administração e finalmente aprovada ou reprovada pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Entrada em vigor)

Estes estatutos entram em vigor após terem sido aprovados pela Assembleia Geral da associação e as Entidades Legais e Competentes da República de Moçambique.

Azan Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Abril de dois mil e quinze, exarada de folhas sessenta e três

e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e dezanove, traço B do Primeiro Cartório Notarial, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, conservadora e notária superior A do referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Azan Motors, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Joaquim Chissano, número mil cinquenta e três, cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por de deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objectivo principal da sociedade é a veiculos automóveis, peças, sobressalentes e acessórios, com importação, exportação e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota de oitenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Shahid Mahmood Khan; e
- b) Uma quota de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Intiaz Sajid Khan.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelos sócios, ou capitalização de toda ou parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal para ambas as partes (sociedade e sócios).

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização previa da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o directo de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o numero de sócios presentes e independente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) Os dois sócios são designados membros do conselho de gerência.

Seis) O sócio Shahid Mahmood Khan é nomeado presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservaram á assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade; e
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) A anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e será submetido a assembleia geral conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os capazes sobreviventes e os representantes legais do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo quanto for omissis regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.



CPU Intervalor – Consultores Internacionais de Avaliação, Planeamento Urbano e Arquitectura, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, por documento particular sem número de catorze de Abril de dois mil e quinze, procedeu-se a alteração do objecto social da Sociedade CPU Intervalor – Consultores Internacionais de Avaliação, Planeamento Urbano e Arquitectura, Limitada inscrita sob o número oito mil e oitocentos e quarenta e um, bem como a cedência da quota titulada pela sócia CPU Consultores – Gestão e Investimentos S.A., para a sociedade CPU Consultores Internacional S.A., que entra como nova sócia com todos os direitos e obrigações.

Em consequência do supra mencionado, altera-se por conseguinte o artigo terceiro e quinto do pacto social, passando os mesmos a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social a realização de estudos técnicos de avaliação de patrimónios de activos imobilizados, imóveis, máquinas e equipamentos e mercadorias, de estudos e projectos na área do ordenamento e do território, planeamento urbano e regional, urbanismo, arquitectura, engenharia, coordenação, gestão, fiscalização de projectos, obras e empreendimentos e formação profissional.

Dois) Mantém-se.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta e nove mil e quinhentos meticais dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e cinco mil e trezentos meticais, pertencente a CPU Consultores Internacionais, S.A.;
- b) Uma quota no valor nominal de catorze mil e duzentos meticais, pertencentes a Adriano Callé da Cunha Lucas.

Tudo mais se mantém inalterado

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Nutrição, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Abril de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100598574, uma entidade denominada Nutrição, Limitada, entre:

Luqmaan Umarji, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110302670611I, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, a seis de Dezembro de dois mil e doze, e Aleksander Dahl, solteiro, de nacionalidade norueguesa, titular do DIRE n.º 11NO00017056N, emitido a vinte e dois de Maio de dois mil e catorze; constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

É uma sociedade tem comercial por quotas de responsabilidade limitada e adota a denominação de Nutrição, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Acordos de Incomáti, número novecentos e dez, casa número trinta e seis, na cidade de Maputo, podendo ainda transferir, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação em Moçambique ou no estrangeiro, quando a sociedade assim o deliberar.

Dois) A sociedade inicia as suas actividades a partir da data da sua constituição e tem a duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a importação e comércio de suplementos e consumíveis para desporto.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luqmaan Umarji;
- b) Dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Aleksander Dahl.

ARTIGO QUINTO

(Alteração do capital social)

Por deliberação dos sócios, poderá o capital social ser alterado com ou sem admissão de novos sócios e procedendo-se à respectiva alteração do pacto social.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, porém, poderão os sócios fazer suprimentos de que a sociedade necessitar nos termos que vierem a ser estabelecidos pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente duas vezes por ano para planificação, apreciação ou modificações do balanço e contas do exercício ou para deliberar sobre quaisquer assuntos relevantes.

Dois) Em caso de necessidade, serão feitas assembleias extraordinárias para deliberar sobre assuntos previamente agendados.

ARTIGO OITAVO

(Quórum deliberativo)

Com excepção dos casos indicados na lei, as decisões serão tomadas por maioria de dois terços do capital social.

ARTIGO NONO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficará a cargo de Luqmaan Umarji e Aleksander Dahl, administradores, com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos sócios)

Um) Os sócios estão sujeitos ao dever de lealdade entre si e para com a sociedade, devendo comunicar aos restantes a aceitação de novos clientes ou de novos processos, podendo a assembleia geral, mediante proposta de um sócio e por maioria de quatro quinto recusar a sua aceitação.

Dois) Os sócios obrigam-se, ainda, a colocar à disposição da sociedade a sua biblioteca jurídica.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exoneração do sócio)

Um) Todo o sócio tem o direito a exonerar-se da sociedade.

Dois) A exoneração só pode ser efectiva para efeito de prestação de contas no final do ano social em que é feita a respectiva comunicação, mas nunca antes de decorridos três meses sobre a data da sua comunicação.

Três) O sócio que, em virtude de cessação definitiva da sua actividade profissional, se exonerar da sociedade, tem direito a exigir desta a amortização integral da sua quota no capital social.

Quatro) O sócio que se quer exonerar da sociedade e continuar a exercer a sua actividade profissional não terá direito a exigir e receber a amortização integral da sua quota, se essa actividade for, por voto dos restantes sócios, considerada concorrencial da sociedade.

Cinco) A redução do montante de amortização da quota, nos termos do número anterior será proporcional aos prejuízos prováveis ou certos que causou ou causará à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exclusão dos sócios)

Um) A exclusão de sócio poderá ocorrer desde que se verifique algumas das situações seguintes:

- a) A prática pelo sócio de actos considerados como de grave deslealdade para com a sociedade ou para com alguém dos outros sócios;
- b) A imputação de violação grave das suas obrigações profissionais;
- c) A sua condenação criminal por facto considerando prejudicial para a honralidade da sociedade;
- d) Achar-se o sócio impossibilitado definitivamente de prestar ou deixe de prestar de modo continuado a actividade profissional inerente à sua participação de indústria, nos casos em que existam tais sócios.

Dois) O sócio excluído tem direito a receber da sociedade uma quantia apurada nos termos previstos estatutos para a exoneração, com as necessárias adaptações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Repartição de lucros)

Os lucros apurados, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários e dos impostos inerentes, serão para dividendos aos sócios na proporção das quotas, se assim a assembleia geral o deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Cessão e transmissão das quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas a títulos oneroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso, dos outros sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do de cujos, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Insolvência)

No caso de insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas, poderá a sociedade amortizar sob o pagamento de prestação a deliberar entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo, será líquida conforme a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Diversos)

Um) A sociedade poderá elaborar o respectivo regulamento interno, sem ferir a legislação vigente no Estado Moçambicano.

Dois) Em tudo o que fica omissis, regulará a legislação vigente aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**CF & A – Carlos Freitas
Vilanculos & Associados,
Sociedade de Advogados,
Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Abril de dois mil e quinze, exarada de folhas oitenta e nove a folhas noventa

do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e nove traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Acha Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede social e duração

Um) A sociedade adopta a denominação CF & A – Carlos Freitas Vilanculos & Associados, Sociedade de Advogados, Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente CF & A.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kenneth Kaunda, número setecentos e oitenta e três, Maputo, Moçambique.

Três) A sociedade pode, por deliberação dos sócios, transferir a sua sede para outro local e abrir novos escritórios, nos termos que forem julgados convenientes e na forma prescrita na lei.

Quatro) A sociedade dura por tempo indeterminado a partir da presente data.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto exclusivo o exercício profissional em comum da profissão de advogado.

Dois) O objecto social da sociedade abrange, ainda, o exercício comum das atividades profissionais de administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentação com carácter legal e de agente da propriedade industrial.

Três) A sociedade pode participar em associações para o exercício da atividade profissional no âmbito do seu objeto social e na forma determinada por lei.

Quatro) A sociedade pode celebrar contratos de correspondência e colaboração, de transferência de conhecimento e formação, de consórcio, de agência e de gestão entre dois ou mais sociedades de advogados ou entre um ou mais advogados em prática não organizada em sociedade ou em sociedade de advogados para o exercício, em conjunto ou por um período limitado nunca superior a cinco anos, de actividade profissional no âmbito do objeto social e capacidade das sociedades de advogados.

Cinco) A sociedade pode celebrar acordos de associação profissional com escritórios ou sociedades de advogados estrangeiras, de acordo com o previsto no regime jurídico aplicável às sociedades de advogados em Moçambique.

Seis) A sociedade pode filiar-se em organismos internacionais de direito e participar em iniciativa de carácter jurídico internacional.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e identificação profissional dos sócios

O capital social da sociedade é de dez mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, correspondente a uma única quota representativa de cem por cento do capital social pertencente ao sócio único Carlos Freitas Vilanculos, com domicílio profissional actual na Avenida Kenneth Kaunda, número setecentos e oitenta e três, Maputo, com a carteira profissional número oitocentos e setenta e nove, da Ordem dos Advogados de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Participações/admissão de sócios

Um) Todos os sócios da presente sociedade são sócios de capital.

Dois) A sociedade pode criar participações de indústria nos termos e condições que vierem a ser deliberados pela assembleia geral.

Três) A admissão de novos sócios dependerá sempre de deliberação de maioria de dois terços dos sócios representativos do capital social em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Direitos e deveres gerais dos sócios

Um) Constituem direitos gerais dos sócios, entre outros, os seguintes:

- a) Participar nos lucros;
- b) Participar nas deliberações dos sócios;
- c) Direito à informação sobre a vida da sociedade;
- d) Direito a ser designado para os órgãos de administração e fiscalização da sociedade;
- e) Direito a não ser arbitrariamente excluído pela maioria, salvo comportamento lesivo dos interesses sociais que possa perigar a subsistência da sociedade.
- f) Direito a comunhão nos lucros;
- g) Direito de preferência na subscrição de participações em aumentos de capital por entradas em dinheiro;
- h) Direito à exoneração prevista nos presentes estatutos;
- i) Direito de voto;
- j) Direito de impugnar as deliberações dos sócios contrárias à lei ou aos presentes estatutos.

Dois) Constituem obrigações dos sócios, as seguintes:

- a) Realizar o capital social subscrito;
- b) Participar nas perdas (segundo a proporção dos valores das respectivas quotas no capital social);
- c) Os sócios podem, ainda, ser obrigados a efectuar prestações suplementares ou prestações acessórias, ou suprimentos.

d) Dever de lealdade e colaboração, respeito pelos sócios e agir de boa-fé.

ARTIGO SEXTO

Direitos e obrigações especiais dos associados

Um) Constituem direitos dos advogados associados os seguintes:

- a) Auferir uma remuneração mensal a ser ajustada com a sociedade, dentro de critérios previamente negociados;
- b) Ser enquadrado de acordo com o plano de categorias previamente aprovado pela sociedade;
- c) Merecer de formação profissional, para o aprimoramento de questões técnicas ou outras relevantes, sempre que as condições da sociedade o permitirem;
- d) Sujeito a deliberação da assembleia geral da sociedade, ao advogado associado poderão ser atribuídos bónus por bom desempenho ou quaisquer outros que venham a ser definidos;
- e) Ser tratado com correcção e respeito pelos sócios;
- f) Utilizar o escritório e os demais meios de trabalho da sociedade;
- k) Convocação de assembleia geral e de inclusão de determinados assuntos na ordem do dia da assembleia já convocada ou a convocar;
- l) Direitos especiais previstos nos estatutos, atribuindo a algum ou alguns sócios vantagens especiais relativamente aos demais.

Dois) Constituem especiais deveres dos advogados associados os seguintes:

- a) Utilizar o papel timbrado e outros sinais de identificação da sociedade em toda a correspondência;
- b) Prestar informação sobre a sua actividade à sociedade;
- c) Manter confidencialidade relativamente a matérias que digam respeito à sociedade;
- d) Não exercer a profissão de advogado em situação de concorrência ou conflito de interesse com os advogados da mesma sociedade ou com ela própria;
- e) Aplicar-se ao máximo no exercício da profissão, agindo com zelo, diligência e boa-fé, evitando pôr em causa o nome e o prestígio da sociedade e da profissão;
- f) Atender com cordialidade, respeito e profissionalismo os constituintes da sociedade;
- g) Respeitar os sócios e restantes colegas de trabalho, bem como os titulares e funcionários dos demais pilares

da administração da justiça ou qualquer outra entidade que com ele se relacione no âmbito e/ou devido a prestação da actividade profissional.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade é exercida pelos sócios que para tanto forem eleitos em assembleia geral.

Dois) No presente momento, a sociedade obriga-se:

- a) Com a assinatura do sócio único;
- b) Com a assinatura de um procurador da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Admissão de advogados associados e advogados estagiários

Um) A sociedade pode admitir, a todo o tempo, advogados associados e advogados estagiários para desempenhar a sua actividade profissional com a categoria de associados e de estagiários, respetivamente.

Dois) Os advogados associados e os advogados estagiários não participam nos lucros e nem nas perdas da sociedade, sendo a sua remuneração estabelecida em assembleia geral, sob proposta da administração, mas poderão, se assim for deliberado em sede de assembleia geral receber bónus ou prémios, em conformidade com a avaliação de desempenho que for efectuada.

ARTIGO NONO

Prestação de trabalho

Um) Os sócios consagram à sociedade toda a sua actividade profissional de advogados, sem prejuízo de poderem ser autorizados pela assembleia geral a exercer fora da sociedade, actividade profissional remunerada, incluindo a de advocacia.

Dois) Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, todos os rendimentos auferidos e provenientes da actividade profissional de advocacia dos sócios pertence à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações da sociedade

Um) Para todos os efeitos, nomeadamente para as deliberações da assembleia geral e do conselho de administração, cada sócio de capital dispõe de um número de votos proporcional, em percentagem, à sua participação de capital e de indústria.

Dois) Depende de deliberação dos sócios (que deve constar de acta escrita e assinada por todos os presentes) reunidos em assembleia geral os seguintes actos, além dos outros especificados por lei ou que constem no presente contrato de sociedade:

- a) Consentimento para a transmissão de participações sociais;

- b) Amortização de participação social;
- c) Alienação ou oneração dos bens imóveis e de estabelecimento da sociedade;
- d) Participação em associações de empresas;
- e) Ratificação de atos celebrados em nome da sociedade antes do registo do presente contrato de sociedade.
- f) Aumentos ou reduções do capital social.

Três) Salvo disposição em contrário na lei ou do presente contrato de sociedade, as deliberações sociais são tomadas por maioria dos votos expressos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Cessão de participações sociais

Um) A sociedade tem direito de preferência em todos os casos de cessão onerosa de participações de capital entre sócios.

Dois) Nos casos de cessão de participações de capital a título gratuito entre sócios pode também a sociedade adquiri-las.

Três) Os direitos de preferência atribuídos à sociedade prevalecem sobre os direitos de preferência atribuídos aos sócios.

Quatro) O sócio que pretender ceder a respectiva participação, deve comunicar à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, a projectada cessão, os respectivos termos e o nome do previsto ou previstos cessionários, bem como, no caso de cessão gratuita, o valor que se atribui à participação.

Cinco) A sociedade, sob pena de caducidade, deve comunicar ao sócio se deseja ou não adquirir a participação cedenda no prazo de quinze dias a contar da recepção da comunicação daquele.

Seis) A cessão de participações de capital a não sócios só é admitida quando o cessionário seja advogado e depende da autorização da sociedade, concedida por deliberação da assembleia geral, tomada pelos votos correspondentes a uma maioria qualificada de dois terços do capital social.

Sete) O sócio que pretenda transmitir, no todo ou em parte, a respectiva participação social a não socio deve comunicar à sociedade, por carta, o valor, os termos e as condições da projetada cessão, bem como a identificação do previsto ou previstos cessionários.

Oito) A sociedade, no prazo máximo de trinta dias, por carta ou através de notificação pessoal, deve comunicar ao socio se consente ou não na cessão, dando-se a cessão por autorizada tacitamente, na falta, nesse prazo, de resposta por escrito por parte da sociedade.

Nove) Caso a sociedade recusar a autorização para a cessão de participação social a não sócio, deve, no prazo de sessenta dias, proceder à respectiva amortização nos termos do artigo décimo primeiro abaixo indicado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quota

Um) A assembleia geral pode deliberar a amortização da quota de um dos sócios, por maioria de três quartos dos votos correspondentes à totalidade dos sócios.

Dois) A amortização da quota pode ocorrer:

- a) Sempre que o sócio pratique acto de grave deslealdade para com a sociedade ou para com alguns dos outros sócios, ou lhe seja imputada violação grave das suas obrigações profissionais ou deontológicas;
- b) Sempre que se verifique que o sócio se encontra impossibilitado, de modo permanente, de prestar à sociedade a actividade profissional inerente à sua participação de indústria.

Três) A não ser que outro regime seja acordado entre a sociedade e os interessados, o pagamento do valor da amortização da quota efectua-se do seguinte modo:

- a) O pagamento da amortização da quota ao sócio excluído com fundamento na alínea *a)* do número anterior realiza-se em seis prestações semestrais iguais;
- b) O pagamento do valor da amortização da quota ao sócio exonerado, em virtude de cessação definitiva da sua actividade profissional de advocacia e, bem assim, ao sócio excluído com fundamento da alínea *b)* do número anterior, ou aos herdeiros do sócio falecido, realiza-se em vinte e quatro prestações mensais iguais;
- c) O pagamento do valor da amortização da quota ao sócio de capital que se exonerar da sociedade, mas continuar a exercer a actividade profissional de advocacia e, bem assim, ao sócio que exigir, por lhe ter sido recusada autorização para a cessão de participação de capital a terceiro, realiza-se em seis prestações mensais.

Quatro) Se a sociedade deliberar a amortização de quota, por esta ter sido objecto de transmissão, não voluntária entre vivos, bem como nos casos previstos no acima número dois alínea *a)*, o respectivo valor é o do valor nominal da quota ou o seu valor contabilístico, consoante o que for mais baixo, e o pagamento realiza-se em seis prestações semestrais iguais, a não ser que outro regime seja acordado entre a Sociedade e os interessados.

Cinco) Se a sociedade deliberar a amortização da quota com fundamento nos factos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do acima número dois, considera-se como valor de amortização o valor de uma avaliação da quota realizada por um comissão arbitral nomeada nos termos

do artigo décimo quarto, ou no caso de esta ser determinada mais baixa, fixar-se como valor de amortização o valor nominal da quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No caso de dissolução os sócios de capital procedem à liquidação e subsequente partilha entre si do património social.

Três) Durante os primeiros três anos as pode dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Distribuição de resultados

Um) Os resultados líquidos anuais da sociedade são distribuídos pelos sócios do seguinte modo: dois terços distribuídos pelos sócios que detenham participações de capital na proporção dessas participações, o restante terço por todos os sócios na proporção das respectivas proporções de indústria, se os houver.

Dois) Caso não existam participações de indústria os resultados líquidos anuais são totalmente distribuídos pelos sócios de capital.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exoneração

Um) Os sócios tem o direito de se exonerar da sociedade.

Dois) O direito do sócio único a exonerar-se apenas pode ser exercido se o socio único se exonerar juntamente com a admissão de um ou mais novos sócios.

Três) O sócio deve comunicar por escrito à sociedade a intenção e os motivos da sua exoneração. A exoneração só se torna efectiva no fim do ano civil em que é feita a comunicação escrita, mas nunca antes de decorridos três meses sobre a data da recepção desta comunicação pela sociedade.

Quatro) O sócio exonerado tem direito a receber da sociedade o valor apurado nos termos previstos no artigo décimo do presente contrato. O valor apurado nestes termos será sempre acrescido da importância correspondente à realização da participação social do socio exonerado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão

Um) O sócio pode ser excluído nos casos seguintes.

- a) Violação grave de obrigações para com a sociedade;
- b) Impossibilidade de prestar ou ausência de modo continuado à sociedade da actividade profissional por período superior a um ano de exercício;

c) Prática de actividade profissional em contravenção das regras da exclusividade e não concorrência.

d) Conduta em manifesto prejuízo da sociedade de advogados ou de sua relação profissional com os seus constituintes.

Dois) A exclusão do sócio deve ter lugar nos casos de violação de deveres deontológicos legalmente definidos que, pela sua gravidade, sejam objecto de sanção disciplinar de suspensão superior a seis meses ou de suspensão de um a seis meses, que afecte seriamente a dignidade e o prestígio profissionais.

Três) A exclusão do sócio depende de voto favorável de, pelo menos, três quartos dos votos correspondentes ao número total dos sócios e está sujeita a registo na Ordem dos Advogados de Moçambique.

Quatro) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade de advogados pelos prejuízos que a sua conduta culposa possa ter-lhe causado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Arbitragem

Um) Todos os conflitos entre os sócios que não possam ser dirimidos em assembleia geral devem ser resolvidos por arbitragem.

Dois) A comissão arbitral é constituída por três membros, todos advogados, que decidirão sem recurso.

Três) Cada uma das partes designa um árbitro e o terceiro é designado pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, de entre os seus membros, cabendo a este presidir à comissão, com voto de desempate, e estabelecer os termos do respectivo processo.

Quatro) A comissão é constituída a requerimento da sociedade ou do sócio dirigido ao Bastonário da Ordem dos Advogados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposição final

Em tudo o mais não previsto no presente estatuto, aplica-se o disposto na lei número zero cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro que estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados a operar no território da República de Moçambique.

Maputo, nove de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

e quinze, procedeu-se na sociedade em epígrafe matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100308223, a cessão de quota e entrada de novo sócio, onde a sócia Todarede – Soluções para Redes, Limitada, cedeu a totalidade da sua quota com o valor nominal de vinte e cinco mil metcais à favor de João Baptista Colaço Jamal, com os seus direitos e pelo seu valor nominal, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social, que passou a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil metcais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia, Todarede – Soluções Para Redes, S.A.;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil metcais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, João Baptista Colaço Jamal.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Wood Export, Limitada

ADENDA

Por ter saído inexacto no *Boletim da Repùblica*, suplemento, terceira série, número noventa e nove, de dez de Dezembro de dois mil e catorze, no artigo primeiro, onde se lê «Conservatória dos Registos e Notariado de Pempa» deve se ler «Wood Export, Limitada».

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e quinze — O Técnico, *Ilegível*.

Todarede Moçambique – Soluções para Redes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da deliberação da assembleia geral, datada de vinte e seis de Março de dois mil

Samplex Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de assembleia geral extraordinario, da sociedade de dezoito dias do mês de Abril do ano dois mil e quinze da sociedade Samplex

Moçambique, Limitada, matriculada sob NUEL 100345072, deliberaram a cessação da quota.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas desiguais, uma de doze mil meticais pertencente ao senhor Manuel Peter Oettl, equivalente a sessenta por cento, e uma quota de oitenta mil meticais pertencente à senhora Orquidia Moca Oettl.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.



Daterra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta número um barra dois mil e catorze, de cinco de Dezembro de dois mil e catorze, da sociedade Daterra, Limitada, matriculada sob NUEL 100211300, os sócios, Zahir Samcheralli Jaffar Bhanji, detentor de uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social e Tânia Cláudia Mondjane, detentora de uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, detentores de quotas no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, nos termos previstos nos estatutos da sociedade deliberaram o seguinte:

- i) A alteração da morada da sede social, da avenida Romão Fernandes Farinha, número seiscentos e oitenta e seis, rés-do-chão, para uma nova morada sita na rua Carlos da Silva, número um, rés-do-chão, bairro Chamanculo A, Distrito Municipal Kalhamanculo, Município de Maputo, distrito de cidade de Maputo, província de Maputo Cidade.
- ii) O aumento do capital social da sociedade, de vinte mil meticais para quinhentos mil meticais.

Que, em consequência da operada cessão de quotas, ficam alterados os artigos primeiro e quinto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na rua Carlos da Silva, número um, rés-do-chão, em Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Zahir Samcheralli Jaffar Bhanji;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Tânia Cláudia Mondjane.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Scan – Sociedade de Advogados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e três do mês de Abril de dois mil e quinze, da sociedade Scan – Sociedade de Advogados, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100097184, com capital social de cem mil meticais, foi deliberada a cessão da totalidade da quota detida pela sócia Margarida Oliveira da Silva, no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social da sociedade, a favor da própria sociedade.

Nestes termos, foi ainda deliberado a alteração parcial do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, assim divididas:

- a) Francisco Xavier Vaz de Almada Avillez, uma quota no montante de sessenta e cinco mil meticais;

- b) Paulo Sérgio Levy Martins Centeio, uma quota no valor nominal de dez mil meticais;
- c) Oldivanda Carla Júlio Bacar Mavunja, uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais;
- d) Gil Eusébio Cambule, uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais;
- e) SCAN – Sociedade de Advogados, Limitada, uma quota no valor nominal de dez mil meticais.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



NSP-HFP Logística – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Abril de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100602911, uma entidade denominada NSP-HFP Logística – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Henriques Fernando Paulo, solteiro natural da cidade de Maputo, nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101086514N, constituiu uma sociedade por quotas unipessoal emitido pelo presente contrato, em escrito particular; que se regea pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade é criada por tempo indeterminado e adapta a seguinte denominação:

Dois) NSP-HFP Logística – Sociedade Unipessoal, Limitada, que vai exercer as suas actividades em tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e seiscentos e setenta e seis, primeiro andar porta dois.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de acessória de administração e consultoria em processos administrativos, de procurement e recursos humanos;

b) Agente transitário de mercadorias e cargas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para persecução de objecto comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é oitenta mil meticais, correspondente a uma quanta do socio equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) Mediante simples decisão do único socio poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O socio único poderá decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for autorizado.

ARTIGO QUINTO

(Prestação de suplemento)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) Asociedade será administrada pelo sócio único.

Dois) A sociedade fica obrigado pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se ao com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucro)

Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se-mo em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir reservas legais, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes legais do falecido.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.



Ezon Corporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Abril de dois mil e quinze, exarada de folhas cento e seis a folhas cento e oito do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e nove traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A em exercício no referido cartório, foi constituída por Jorge Miguel Curto Dias Duarte, e João Carlos Caetano Cachola, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Ezon Corporation, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede provisória em Maputo, na Rua da amizade, número oitenta e nove, primeiro andar único bairro da Malhangalene, podendo abrir filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro quando mais convém aos negócios sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Importar e comercializar insumos, materiais e equipamentos para obras civis e de engenharia;
- b) Realizar e desenvolver projectos de Engenharia;
- c) Realizar a fiscalização e gestão de projectos;
- d) Metalomecânica pesada, ligeira e alumínio;
- e) Comércio internacional;
- f) Alocação de mão-de-obra especializada em consultoria económica e financeira;
- g) Hotelaria, turismo e restauração;
- h) Desenvolvimentos de estudos geológicos e de solos;
- i) Importar e comercializar equipamentos de segurança de edifícios privados e/ou públicos, centros comerciais e caixas fortes;
- j) Importação de ferramentas, ferragens, materiais de construção incluindo vernizes, vidros, madeiras e seus derivados;
- k) Importação e comercialização de todo o tipo de artigos em geral.

Dois) Sempre que necessário, e por deliberação da assembleia geral, este objecto social poderá alargar-se á outras actividades, mediante prévia autorização das entidades públicas competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Miguel Curto Dias Duarte; e
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Carlos Caetano Cachola.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessitar, desde que aprovados por unanimidade dos sócios, mediante os juros e nas condições que estipularem em assembleias gerais.

ARTIGO SEXTO

(Maiorias mínimas)

Para a tomada das seguintes decisões será sempre necessária uma deliberação da assembleia geral com o voto favorável

unânime do capital social, independentemente daquela se realizar em primeira ou em segunda convocatória para a prática dos seguintes actos:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Despedimento e nomeação de director-geral;
- c) Fusão, cisão ou liquidação da sociedade;
- d) Nomeação de gerentes;
- e) Aumento ou redução do capital social;
- f) Amortização de quotas salvo se houver justa causa.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios, bem como a sua divisão para esse fim, dependem do consentimento prévio da sociedade.

Dois) A cessão de quotas à favor de estranhos à sociedade, bem como a divisão para esse fim, dependem do consentimento prévio da sociedade.

Três) Na cessão de quotas a terceiros terão direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo.

Quatro) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio cedente notificará a sociedade e os demais sócios, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota, indicando os elementos essenciais ao negócio, tais como preço, prazo, condições de pagamento e a identificação do terceiro interessado na aquisição.

Cinco) Se a sociedade não tomar posição sobre o pedido de consentimento, e esta ou os sócios não cedentes não exercerem o direito de preferência no prazo de sessenta dias a contar da data da recepção da comunicação a que se refere o número anterior, poderá a quota ser cedida livremente, nas condições propostas.

Seis) A cessão de quotas efectuada sem o consentimento da sociedade, para além de não ser eficaz em relação a esta, constitui o sócio cedente na obrigação do pagamento de uma penalidade de um milhão de euros aos demais sócios, na proporção das quotas de que são titulares.

ARTIGO OITAVO

(Impasse deliberativo)

Um) Caso se verifique que face às maiorias determinadas pelo presente acordo não existe a maioria necessária para uma tomada de deliberação proposta por alguma das sócias, e verificando-se que tal impassese mantém por mais de trinta dias sem que haja qualquer solução, poderá, qualquer uma das contraentes efectuar, à escolha e por sua livre iniciativa, o seguinte:

- a) Efectuar uma proposta de compra da totalidade do capital social;

b) Efectuar uma proposta de venda da sua quota na sociedade.

Dois) Com a apresentação da proposta supra referida deverá a contraente em causa indicar o preço da respectiva transacção.

Três) Caso a proposta apresentada seja de compra e as demais contraentes pretendam adquirir a participação da contraente em causa as mesmas poderão fazê-lo pelo preço indicado acrescido de dez por cento.

Quatro) Caso a proposta apresentada seja de venda e as demais contraentes pretendam vender as participações por si detidas as mesmas poderão fazê-lo pelo preço indicado deduzido de dez por cento.

Cinco) Em qualquer um dos casos supra mencionados, as propostas para compra ou para venda, serão definitivas, obrigando-se as partes nos seu precisos termos caso não exista qualquer resposta no prazo de trinta dias a contar da data de recepção das mesmas.

Seis) Em qualquer um dos casos supra referidos, as propostas de compra ou de venda subsequentes não admitem contraproposta e serão definitivas.

Sete) Efectuadas as propostas a parte que ficar na respectiva titularidade como compradora deverá efectuar o pagamento do valor em causa no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da apresentação da sua proposta.

Oito) O incumprimento de uma proposta de compra ou a recusa em efectivar a respectiva venda implica para o sócio incumpridor o pagamento a título de cláusula penal do montante correspondente ao valor atribuído à transacção, sem prejuízo do comprador poder optar pelo exercício da execução específica.

ARTIGO NONO

(Deliberações da assembleia geral)

Para além da competência reservada por lei à assembleia geral, dependem da deliberação dos sócios os seguintes actos:

- a) A contratação de empréstimos e prestação de garantias reais ou pessoais pela sociedade;
- b) A oneração de bens da sociedade;
- c) A exploração e/ou cessão de ramos de actividade;
- d) A instauração de processos judiciais ou arbitrais e a realização de transacções judiciais que envolvam, em cada caso, um montante superior a um milhão;
- e) A nomeação de procuradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência e forma de obrigar)

Um) A gerência e administração da sociedade, em todos os actos e contratos, em juízo

e fora dela, activa e passivamente, será exercida pela sócia ou pessoa que for indicada para o efeito, em assembleia geral.

Dois) A gerência será constituída por até quatro gerentes.

Três) O exercício do cargo de gerência será com ou sem remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) A sociedade fica vinculada nos seus actos e contratos:

- a) Pela assinatura de dois gerentes;
- b) Pela assinatura de um procurador no âmbito dos poderes que lhe forem atribuídos.

Cinco) Os gerentes nomeados poderão delegar a pessoas estranhas à sociedade, mediante acordo dos sócios, todos ou alguns dos seus poderes.

Seis) Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, garantias, letras de favor e avales bem como quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais, salvo se, em execução de deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocatórias)

As assembleias gerais serão convocadas, quando a lei, não prescreva outras formalidades, por cartas dirigidas aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dividendos)

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem de dez por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, criados em assembleia geral, serão divididos pelos sócios, na proporção das quotas, bem como as perdas se as houver, desde que tal seja deliberado em assembleia geral pela unanimidade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Um) Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos eles serão liquidatários, e na liquidação e partilha procederão como acordarem.

Dois) Na falta de acordo e se algum dos sócios o pretender, será o activo sociallicitado em globo com a obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Óbito)

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, continuando com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota estiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

No omissão regularão as deliberações sociais, tomadas na forma legal e as disposições da Lei Moçambicana.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposição transitória)

Ficam desde já nomeados gerentes os senhores:

- a) João Carlos caetano Cachola;
- b) Jorge Miguel Curto Dias Duarte.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Mall de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Março de dois mil e quinze, lavrada a folhas oitenta e um a folhas noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta traço A do Quarto Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Batça Banú Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior A e notária do referido cartório, a sociedade Gemstone Investment LTD e sociedade SIF Holding, S.A., constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a firma Mall de Moçambique, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e registada nos termos da legislação moçambicana, adopta a firma Mall de Moçambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da União Africana, número dois mil quatrocentos e sessenta e nove, na cidade da Matola.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências,

ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Gestão de participações sociais;
- b) Promoção imobiliária;
- c) Compra e arrendamento de edifícios ou fracções autónomas;
- d) Desenvolvimento de projectos imobiliários e gestão de espaços.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de vinte mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de doze mil metcais, representativa de sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia Gemstone Investment LTD; e
- b) Uma quota com o valor nominal de oito mil metcais, representativa de quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia SIF Holding, S.A.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) Mediante deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao dobro do capital social à data do aumento, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, os sócios poderão fazê-lo na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar

à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias, notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arres-tada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo novo dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam a sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;

- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura conjunto de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO III

Dos órgãos de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta presente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será composta pelos senhores Lúcio António Fernandes Sumbana, Jason McCormick e John McCormick.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e quinze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

High Green World Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Abril de dois mil e quinze, lavrada de folhas trinta e dois a folhas trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e um, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Edson Saranga Filipe, uma sociedade unipessoal denominada, High Green World Moçambique, Limitada, e tem a sede Avenida Maguiguana, número quinhentos e noventa e nove primeiro andar na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação High Green World Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social na Avenida Maguiguana, número quinhentos e noventa e nove, primeiro andar na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes áreas:

- a) Investimento em projectos de geração de energias renováveis;
- b) Produção de energias alternativas;
- c) Produção de energia elétrica a partir de energias renováveis;
- d) Junção e distribuição de energias renováveis;
- e) Consultoria na sistematização, gestão técnica e financeira em matéria de energia, energias renováveis, energias alternativas e águas;
- f) Comércio de gás, eletricidade, energias renováveis, petróleo, equipamentos geradores e outros;
- g) Importação e exportação de sistemas de energias renováveis, equipamento e ferramentas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

Três) A sociedade pode participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, ainda que com objecto social diferente ou reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas ou sociedades, sob forma legal, para a prossecução do objecto social, mediante decisão unânime dos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de quinhentos mil meticais, e corresponde à soma de uma única quota:

Uma quota com o valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Ascanio Martelli.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigidas prestações suplementares mas os sócios poderão conceder à sociedade prestações suplementares de capital ou suprimentos de que a sociedade necessite, em termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento do outro sócio e da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas, a sociedade goza do direito de preferência, o qual pertencera individualmente aos sócios e subsidiariamente à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer socio a sociedade continuara com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de correio eletrónico dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestar unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO NONO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

ARTIGO DÉCIMO

(Gestão e representação)

Um) A gestão e a representação da sociedade será exercida pelo Ascanio Martelli, na qualidade de administrador único.

Dois) Compete ao administrador exercer os poderes de gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, bem como praticar todos os demais atos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reserve na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é suficiente a assinatura de um administrador.

Dois) O administrador poderá delegar no todo ou parte os seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a demonstração de resultados terão data de referência de fecho o trinta e um de Dezembro do próprio exercício e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados em instituição bancária, a título de realização de capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco e por demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo vinte e sete de Abril de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.



Salsa Catering Food & Beverage, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte e nove de Abril de dois mil e quinze, foi matriculada sob NUEL 100602660, uma entidade denominada Salsa Catering Food & Beverage, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro. Ilídio Bonifácio Nhamahango, casado em regime de comunhão de bens com a Eunice Justina Filipe Come Nhamahango, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro da Malhangalene, Rua TV do sado número dezanove, primeiro andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100049375B, emitido no dia dois de Fevereiro de dois mil e quinze, na cidade da Maputo, província de Maputo;

Segundo. Tsaquile Kaliny Nhamahango, residente em Maputo, bairro da Malhangalene, Rua TV do sado número dezanove, primeiro andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100049375B, emitido no dia vinte de Maio de dois mil e quinze, na cidade da Maputo, província de Maputo, menor representante pelo Ilídio Bonifácio Nhamahango, residente em Maputo, bairro da Malhangalene, Rua TV do sado número dezanove, primeiro andar, portador do Bilhete de identidade n.º 100100049375B, emitido no dia dois de Fevereiro de dois mil e quinze, na cidade da Maputo, província de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam, e constituem entre si numa sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regea pelas seguintes cláusulas.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Salsa Catering Food & Beverage, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sedeno bairro da Malhangalene, Rua TV do Sado, número dezanove, primeiro andar, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto avenda e de alimentos confeccionados, compra e venda de produtos alimentares.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por lei especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de cem mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de noventa e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital pertencente ao sócio Ilídio Bonifácio Nhamahango;
- b) Uma quota de mil meticais, correspondente a um por cento do capital pertencente a sócia Tsaquile Kaliny Nhamahango.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará á sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios não cedentes, sucessivamente.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não sendo validas deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada cem mil meticais de capital respectivo.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo de Igerente ficando a cargo o senhor Ilídio Bonifácio Nhamahango, sendo necessário a assinatura dogerente da sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) Os gerentes poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os gerentes ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Home Center, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Março de dois mil e quinze, lavrada de folhas sessenta e duas a sessenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e dezassete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A, em exercício no referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa n.º 01/AG/HC/15, com a data de dezanove de Março de dois mil e quinze, os sócios decidiram:

Nomeação de novos administradores.

Nestes termos e de acordo com a deliberação da acta acima referida os sócios, deliberaram a alteração integral dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Home Center, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Angola, número dois mil trezentos e cinquenta e seis, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, a sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social principal da sociedade consiste (i) no comércio, a grosso e/ou a retalho, de mobiliário e/ou artigos de decoração, assim como (ii) na actividade imobiliária, com a máxima amplitude permitida por lei.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas ou com outras entidades sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentos mil meticais, dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota, com o valor nominal de duzentos e trinta e sete mil e quinhentos meticais, representativa a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohsen Ahmad Suliman;
- b) Uma quota, com o valor nominal de oitenta e um mil e duzentos e cinquenta meticais, representativa

de dezasseis vírgula vinte e cinco por cento, pertencente à sócia Natália Ali Ahmad Suleiman;

- c) Uma quota, com o valor nominal de oitenta e um mil e duzentos e cinquenta meticais, representativa de dezasseis vírgula vinte e cinco por cento capital social, pertencente à sócia Fadia Ali Ahmad;
- d) Uma quota, com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Viola Muriela;
- e) Uma quota, com o valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sócia Stephanie Baaklini;
- f) Uma quota, com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nailesh Thusay.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria correspondente a cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por votos representativos de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de cinquenta e um por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital em função das necessidades de tesouraria que, a cada momento, forem sentidas pela sociedade, as quais não poderão exceder dez milhões de meticais, devendo as mesmas ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ou a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Quatro) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias, notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Cinco) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrematada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos contrários à lei; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) O conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, apessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Primeiro - Assembleia geral

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pelos administradores ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigidas aos sócios ou por anúncios publicados num dos jornais mais lidos do local da sede da sociedade, com quinze dias úteis de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente

ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, sempre que se encontra presente ou representado cinquenta e um por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A constituição de consórcio;

q) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos representativos de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria diversa.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo – A administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores. nos casos em que a composição do conselho de administração seja de número par, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;

e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;

f) Proceder à aquisição, alienação e oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que componham o activo da sociedade;

g) Contratar empréstimos e outros tipos de financiamentos, emitir letras, livranças e/ou quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos em nome da sociedade;

h) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração seja composta por um único administrador;
- b) Pela assinatura de qualquer dos administradores, caso exista mais do que um administrador; e
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer mandatário com poderes bastantes.

CAPÍTULO I

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Mafer Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Maio de dois mil e três, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100088754, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Mafer Comercial, Limitada e por deliberação em acta avulsa da assembleia geral extraordinária do dia dez de Março do ano dois mil e quinze, foram efectuadas na sociedade, os seguintes actos: Deliberação sobre a divisão e cessão de quotas e alteração parcial do pacto social na sociedade.

Os sócios da Mafer Comercial, Limitada, nomeadamente, Magda Ossen Elias Carvalho, Willoy Simone Inuno Pack-wó, Kelvin Eduardo Inuno Carvalho e Bruno Ricardo Inuno Carvalho, e os representantes legais dos sócios menores Fernando António Carvalho e Magda Ossen Elias Carvalho, reunira-se na sua sede

social sita número três, Estrada Nacional número sete, Vila do Moatize, para deliberar sobre a seguinte agenda de trabalho:

Deliberação sobre a divisão e cessão de quotas e alteração parcial do pacto social na sociedade.

Tomou a presidência o senhor Fernando António Carvalho.

Secretariou a reunião a sócia Magda Ossen Elias Carvalho.

Aberta a sessão o senhor presidente disse:

i) Que, sobre o primeiro ponto da agenda, à sócia Magda Ossen Elias Carvalho decidiu dividir e ceder a sua quota no valor nominal de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, em duas quotas desiguais, sendo de vinte e cinco mil meticais, equivalentes a dez por cento, a senhora Fernanda Maria Ramos Fachada Alves Costa que entra para sociedade como nova sócia e restante quota de trinta e sete mil e quinhentos meticais, equivalente a quinze por cento reserva para si.

ii) Que esta cessão de quota é feita com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes a quota cedida e é feita pelo seu valor nominal de vinte e cinco mil meticais, que a cedente já recebeu da cessionária o que por isso lhes confere plena quitação.

E por consequência da operada divisão e cessão de quota altera-se assim o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Magda Ossen Elias Carvalho;
- b) Uma quota no valor nominal de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Willoy Simone Inuno Pack-wó;
- c) Uma quota no valor nominal de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, corres-

pondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Kelvin Eduardo Inuno Carvalho;

d) Uma quota no valor nominal de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Bruno Ricardo Inuno Carvalho;

e) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Fernanda Maria Ramos Fachada Alves Costa.

As propostas foram unanimemente aprovadas.

E nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente acta que depois de lida e aprovada foi assinada por mim secretária, e pelos sócios e representante legal dos sócios menores presentes na assembleia geral.

Está conforme.

Tete, dez de Abril de dois mil e quinze. —
O Conservador, *Iuri Ivan Ismael Taibo*.

G.P. Tecnologia & Serviços, – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Março do ano dois mil e quinz, lavrada de folhas oitenta e cinco á folhas noventa, do livro de notas para escrituras diversas número um traço vinte e quatro, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada G.P. Tecnologia & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo senhor Gianfranco Picciolo, solteiro, maior, natural Bentivoglio, Itália, nacionalidade italiana, acidentalmente em Nacala-Porto, portador do Passaporte n.º YA dois um seis um quatro seis um, emitido em nove de Fevereiro de dois mil e doze, pelos Serviços de Migração de Itália, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de G.P. Tecnologia & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede no Bairro

Ribaué, quarteirão número seis, número vinte, distrito de Nacala-Porto, província de Nampula e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

Dois) A sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social na mesma província para outro local, bem assim criar sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do objecto e capital social

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto da sociedade consiste no exercício da actividade comercial, nomeadamente:

- a) Importação e venda de material informático e outros bens similares;
- b) Papelaria e livraria;
- c) Prestação de serviços em tecnologia de informação e acesso à *internet*, reprografia e serviços complementares;
- d) Serviços gráficos;
- e) Serviços de captação de imagem e áudio (foto e filmagem).

Dois) A sociedade poderá participar noutras forma societárias existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente do referido no número anterior.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado é de cinquenta mil meticais, encontrando-se subscrito totalmente em dinheiro e correspondente a cem por cento de quota, pertencente unicamente ao sócio Gianfranco Picciolo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, e nela tomam parte o sócio, administradores e gerentes.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de:

- a) Traçar as linhas gerais de desenvolvimento das actividades da sociedade;
- b) Apreciar, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício findo;
- c) Nomear ou exonerar os administradores;
- d) Aprovar o regulamento interno da sociedade;
- e) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos previstos na ordem de trabalhos.

Três) A assembleia geral, será convocada pela administração, por meio idóneo, dirigida as partes, com antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) Para a assembleia geral extraordinária o período indicado no número anterior, pode ser reduzido a sete dias.

Cinco) O sócio poderá fazer-se representar por mandatários à sua escolha, mediante procuração.

ARTIGO OITAVO

(Quórum e actas)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos das partes presentes ou representados, tendo o sócio voto de qualidade, designadamente para:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras;
- d) Dissolução da sociedade.

Dois) A assembleia geral, será dirigida pela mesa da assembleia, constituída para o efeito.

Três) Em todas as sessões da assembleia geral, serão lavradas actas, as quais, se consideram eficazes após a assinatura dos participantes.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, é exercida por um administrador, ficando desde já nomeado o senhor Gianfranco Picciolo.

Dois) O mandato do administrador é de dois anos podendo ser renovado por igual período.

Três) A sociedade obriga-se em contratos ou outros actos, pela assinatura do sócio-administrador ou seu mandatário.

Quatro) Compete ao administrador, nomeadamente:

- a) Exercer os mais plenos poderes de gestão representando a sociedade, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem assim praticar todos os actos em conformidade com o objecto da sociedade;

b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e deliberações da assembleia geral;

c) Elaborar o relatório e contas das suas actividades, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;

d) Propor a entrada de novos sócios.

Cinco) Quando as circunstâncias o justificarem, a assembleia geral poderá criar um conselho de administração, nomear os administradores e o respectivo presidente.

Seis) Os administradores poderão delegar poderes, no todo ou em parte, bem como constituir mandatários.

Sete) Os administradores não podem obrigar a sociedade em qualquer negócio que seja estranho ao objecto social desta.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do sócio extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto na lei em vigor.

Dois) A sociedade só dissolve-se nos casos fixados pela lei, devendo proceder a sua liquidação nos termos das disposições legais em vigor em Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Nacala-Porto, vinte e sete de Março de dois mil e quinze. — O Conservador, Jair Rodrigues Conde de Matos.



DSS Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e catorze, lavrada de folhas noventa e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e seis traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior dos Registos e Notariado N2, notário do referido cartório, foi

entre, Rogério da Luz de Jasus Gomes e Glenn Hare, constituída uma sociedade comercial por quotas limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de DSS Segurança, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, cidade de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, podendo por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Prestação de serviços de segurança privada que consiste na afectação de guardas nas instituições, residências, entidades públicas, privadas e singulares, transporte de valores e outros serviços;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado pelos sócios, é de cinquenta mil meticais correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais e equivalentes às percentagens sobre o capital social seguintes:

- a) Uma quota correspondente a cinquenta e um por cento sobre o capital social pertencente ao sócio Rogério da Luz de Jasus Gomes; e
- b) Uma quota correspondente a quarenta e nove por cento sobre o capital social pertencente ao sócio Glenn Hare.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral mediante.

Dois) A deliberação do aumento do capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes e/ou se será feito por entradas de novos sócios na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à caixa os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento de um dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- a) Nos casos de insolvência do sócio, cessão de quotas sem prévia anuência da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a sócios ou estranhos é mediante consentimento dos sócios, por deliberação em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Divisão de quotas)

Um) A quota pode ser dividido mediante consentimento da sociedade.

Dois) Não carecem de autorização especial da sociedade a divisão ou cessão da quota a favor de um outro sócio bem como a divisão de quotas por herdeiros do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) O ano social coincidem com o ano civil.

Três) O balanço e as contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação)

A assembleia geral é convocada pelos directores e, quando não fizerem a convocação requerida podem os requerentes fazê-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formalidade)

A assembleia geral é convocada por meio de cartas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, o local, a data e a hora de realização.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direcção)

Um) A gestão dos negócios da sociedade serão exercidas por ambos sócios desde já nomeados administradores para a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, bastando a assinatura de um destes para obrigar a sociedade.

Dois) Os sócios ou directores poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte em mandatários com poderes específicos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração)

A remuneração dos sócios será fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lucros)

Os lucros da sociedade, depois de deduzida a importância para a constituição da reserva legal e feitas as deduções que os sócios acordarem, serão repartidos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Quando a dissolução derive da deliberação dos sócios, todos serão nomeados liquidatários.

Três) Em caso da morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolvera, antes continuará com os herdeiros do falecido ou representante legal do interdito que nomearão um dentre si a todos representante na sociedade.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e dois de Agosto de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

=====
**Maxim Lubrificantes,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e treze foi constituída e matriculada na Conservatória

do Registo de Entidades Legais de Tete sob o n.º 100369494, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Maxim Lubrificantes, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos de artigo noventa do Código Comercial, entre:

Donald Richard Charles, casado, com Jeanette Sylvia Charles, sob regime de comunhão de bens, natural de Harare, de nacionalidade zimbabweana, portador do Passaporte n.º EN003009, emitido pelos Serviços de Migração de Zimbabwe, aos vinte e nove de Maio de dois mil e catorze, com validade até dia vinte e oito de Maio de dois mil e vinte e quatro, residente em Tete;

Ocean Oil, Ltd, empresa registada nas Ilhas de Mauritius sobre o n.º 124187 C2/GBL, cita na C/o Dale International Trust Company Limited, 3rd Floor, Tower A, 1 Cybercity, Ebene, Mauritius, representado por Neil Bruce Evans, natural de Zimbabwe, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00076981, emitido em África do Sul aos nove de Janeiro de dois mil e treze, com validade até oito de Janeiro de dois mil e vinte e três, com os poderes suficiente para o acto, residente em África do Sul.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) É constituída nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, Maxim Lubrificantes, Limitada.

Dois) A sociedade terá sua sede no Bairro Matundo, Estrada Nacional Número Sete, cidade de Tete.

Três) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir sua sede para qualquer outro ponto do país.

Quatro) A sociedade poderá igualmente por deliberação da assembleia geral, abrir delegações, agências, sucursais, ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal os seguintes ramos de actividade:

Comércio por grosso de lubrificantes automotivos e industrial e fluidos relacionados, baterias, filtros e peças de reposição.

Dois) O objecto social compreende, ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades indústrias e/ou comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de cento e vinte mil meticais, dividido em quatro quotas seguintes:

- a) Donald Richard Charles, com uma quota no valor de dezoito mil meticais, que corresponde quinze por cento do capital social;
- b) Ocean Oil, Ltd, com uma quota no valor de cento e dois mil meticais, que corresponde oitenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer ónus encargos sobre mesma requerer autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio do conselho de administração.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e exploração do exercício, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenho sido convocada extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Três) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outras pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados oitenta e cinco por cento do capital social. E em segunda convocação, seja qual por o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por votos dos sócios ou representantes presentes, em acordo com as leis em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada, e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, por Donald Richard Charles e Neil Bruce Evans, que ficam desde já nomeados administradores com dispensa de caução com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação dos sócios.

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura dos administradores ou pela assinatura de pessoa delegada para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

Cinco) A divisão ou cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre mesma requerer autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio dos sócios.

Seis) O sócio que pretenda ceder a sua quota devesse comunicar esta sua intenção a sociedade com antecedência mínima de trinta dias por meio de carta registada com aviso de recepção dando a conhecer as condições da cessão.

Sete) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Anualmente será fechado um balanço de contas da sociedade com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas despesas e encargos terão seguinte aplicação:

- a) A constituição de provisões e outras reservas que a assembleia geral resolver criar por acordo;

- b) A distribuição de dividendos aos sócios na proporção das quotas ou reinvestimento do remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO

(Conflitos)

Os conflitos entre sócios ou entre eles e a sociedade que não puderem ser resolvidos por negociações amigáveis, serão resolvidos por arbitragem voluntária perante a assembleia podendo recorrer-se a instância judicial competente caso o acordo não seja conseguido.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Em todo o omissão regularão as disposições do código comercial, da lei das sociedades por quotas, e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, vinte e sete de Março de dois mil e quinze. — O Conservador, *Juri Ivan Ismael Taibo*.

Next Time Constructions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de dois mil e quinze, foi matriculada na conservatória do registo de entidades legais sob NUEL 100599724, a entidade legal supra constituída, entre:

Primeiro. Constantino Uilimo Zunguze, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural e residente de Guma-Massinga, portador do Bilhete de Identidade n.º 080902206014F, emitido ao dez de Abril de dois mil de doze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Inhambane;

Segundo. Amâncio Xinavane Sando, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural e residente de Morrumbene, portador do Bilhete de Identidade n.º 080104247606P, emitido ao doz de Julho de dois mil e treze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Inhambane, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, objecto e duração

A sociedade adopta a denominação Next Time Constructions, Limitada e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maguezane, Rovene, no Município de Massinga, província de Inhambane.

Dois) por simples deliberação da assembleia geral, a sede social, poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato de constituição:

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto actividades de:

- a) Construção civil, obras hidráulicas, estradas e pontes, estaleiros.
- b) Fiscalização de obras de construção civil e hidráulicas;
- c) Estudos e projectos.

Dois) Consultoria e prestação de serviços em actividades de:

- a) Actividade de construção, reabilitação de edifícios públicos e privados;
- b) Actividades de construção e reabilitação de obras hidráulicas;
- c) Prestação de serviços na área de montagem de esquadria;
- d) Fabrico de diversos artigos de mobília e venda dos mesmos;
- e) Actividades de construção, reabilitação e manutenção de estradas e pontes.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas ou diferentes do objecto social desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Deliberação da assembleia

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações, bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil metcais, correspondente á soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Constantino Uilimo Zunzuze, com uma quota no valor nominal

de quatrocentos mil metcais, correspondente a oitenta e por cento do capital social;

- b) Amâncio Xinavane Sando, com uma quota no valor nominal de cem mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares.

Dois) Não são exigíveis suprimentos.

ARTIGO OITAVO

Cessão

A cessão de quotas a favor dos sócios é livre, porém, se for feita à favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando os sócios que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO NONO

A amortização de quotas

A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- c) No caso de recurso de consentimento à cessão, ou de cessação a terceiro sem observância do estipulado no artigo quinto do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

Exclusão de sócios

A exclusão de sócios só é permitida nos casos previstos no Código Comercial e na legislação subsidiária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente. Serão exercidas pelo sócio Constantino Uilimo Zunzuze, que ficam desde já nomeados administrador comercial com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) O administrador poderá conferir os seus poderes ao outro sócio por meio de credencial ou procuração caso for necessário.

Três) O administrador poderá delegar parcialmente ou total os seus poderes a estranhos desde que ou outros sócios acordem e através de uma procuração com todos os poderes possíveis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e quotas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária. Ao lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das duas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, treze de Março de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Vilankulo Coconut – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Abril de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 100596288, a entidade legal supra constituída por Sylvie Monique Julien, solteira, de nacionalidade francesa e residente na Vila Municipal de Vilankulo, portadora do Passaporte n.º 14CF21800, emitido na Embaixada de Moçambique em Maputo, no dia vinte e dois de Junho de dois mil e catorze, a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Vilankulo Coconut – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede social na Vila Municipal de Vilankulo.

Dois) A sociedade poderá por decisão da sócia única, transferir a sua sede para outro ponto do país ou no estrangeiro, podendo abrir ou encerrar de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social, a actividade de venda de temperos, assim como artigos de beleza (jóias e roupas).

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a Sylvie Monique Julie.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá a sócia única sempre que se mostre necessário o exercício dos actos seguintes:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes, assim como a determinação das remunerações.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade, nos casos que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo da sócia única.

Quatro) É de exclusiva competência da sócia única deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade, podendo o representante caso tenha instrumento com bastantes poderes.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência da sociedade

A administração e gerência da sociedade e sua representação sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo da sócia única que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de procuração e com todos os poderes de competências.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, quinze de Abril de dois mil e quinze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Raubenheimer & Rauten Beach, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de cessão total de quota e entrada de novos sócios na sociedade em epígrafe, realizada no dia trinta do mês de Março de dois mil e quinze, pelas dez horas, reuniu em assembleia geral extraordinária a sociedade em epígrafe, na sua sede social no Bairro Conguiana na Praia da Barra, na cidade de Inhambane, matriculada nos livros de Registo das Entidades Legais sob o número setecentos e vinte, a folhas sesenta e oito do livro C traço quatro, estando presentes o sócio Leopoldus Ignatius Rautenbach, representado os cem por cento do capital social.

Estiveram como convidados os sócios:

- i) James Ruthven, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A02624120, emitido aos dezoito de Março de dois mil e treze, pelas Autoridades Sul-Africanas;
- ii) Johan Daniel Boning, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 459312312, emitido aos quatro de Maio de dois mil e três, pelas Autoridades Sul-Africanas;
- iii) Barend Johannes Jacobus Willemse, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A00575211, emitido aos sete de Dezembro de dois mil e nove, pelas Autoridades Sul-Africanas;
- iv) Roy John Hemans, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A02889327, emitido aos quinze de Outubro de dois mil e treze, pelas Autoridades Sul-Africanas;
- v) Alexander Haman Theron, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A0263147, emitido aos quinze de Março de dois mil e treze, pelas Autoridades Sul-Africanas;
- vi) Leon David Ruthven, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte

n.º A00632932, emitido aos vinte de Janeiro de dois mil e dez, pelas Autoridades Sul-Africanas,

- vii) Johannes Lodewikus Du Plessis, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 6103085048086, emitido aos dezoito de Setembro de mil novecentos noventa e seis, pelas Autoridades Sul-Africanas; e
- viii) Renier Theron, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 9201245023085, emitido aos dezoito de Setembro de mil novecentos noventa e seis, pelas Autoridades Sul-Africanas, que manifestaram o interesse de adquirirem as quotas.

Iniciada a sessão o sócio Leopoldus Ignatius Rautenbach, detentor de uma quota de dez mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, deliberou por unanimidade dividir em oito a sua quota e ceder na totalidade à favor dos novos sócios James Ruthven, Johan Daniel Boning, Barend Johannes Jacobus Willemse, Roy John Hemans, Alexander Haman Theron, Leon David Ruthven, Johannes Lodewikus Du Plessis e Renier Theron, que entram na sociedade com todos os direitos e todas as obrigações, o cedente aparta da sociedade e nada dela tem a ver.

Por conseguinte fica alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realzado em dinheiro, é de dez mil meticais correspondentes à soma de oito quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de mil meticais representativa de dez por cento do capital social pertencentes ao sócio James Ruthven;
- b) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais representativa de quinze por cento do capital social pertencentes ao sócio Johan Daniel Boning;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais representativa de vinte por cento do capital social pertencentes ao sócio Barend Johannes Jacobus Willemse;
- d) Uma quota no valor nominal de mil meticais representativa de dez por cento do capital social pertencentes ao sócio, Alexander Haman Theron;

e) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais representativa de vinte por cento do capital social pertencentes ao sócio Roy John Hemans;

f) Uma quota no valor nominal de mil meticais representativa de dez por cento do capital social pertencentes ao sócio, Leon David Ruthven;

g) Uma quota no valor nominal de mil meticais representativa de dez por cento do capital social pertencentes ao sócio Renier Theron;

h) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais representativa de cinco por cento do capital social pertencentes ao sócio, Johannes Lodewikus Du Plessis.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, seis de Abril de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.



Concretize Construções, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter havido lapso na publicação da escritura da constituição da sociedade denominada Concretize Construções, Limitada, publicada no *Boletim da República*, número vinte e nove, III Série, de catorze de Abril de dois mil e quinze, rectifica-se, onde se lê: «Que por escritura pública de três de Julho de dois mil e nove», deve se ler: «Que por escritura pública de três de Julho de dois mil e treze».

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e quinze — O Técnico, *Ilegível*.



Florista da Liberdade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Outubro de dois mil e catorze, exarada de folhas nove a folhas catorze, do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e nove A do Cartório Notarial da Matola, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi constituída uma sociedade

comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Florista da Liberdade, Limitada, tem a sua sede social no Bairro da Liberdade, Rua de Pemba, Quarteirão número treze, casa número quatrocentos e trinta e um, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de *bar*/restaurante, produção e venda de gelo.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro é de quinze mil meticais, dividido em duas quotas desiguais subscritas da seguinte forma:

- a) Uma quota com valor nominal de nove mil meticais, pertencentes ao sócio Martins Alberto Matimbe, que corresponde a sessenta por cento, do capital social;
- b) Uma quota com valor nominal de seis mil e meticais, pertencentes ao sócio Catija Bibi da Cunha Cassamo, que corresponde a quarenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios, tomada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia.

CAPÍTULO III

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade, depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes, os quais nomearão um entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto a quota inteira.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios, com pré-aviso de quinze dias por fax, e-mail ou por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência da sociedade dispensada de caução, será exercida pela sócia Catija Bibi da Cunha Cassamo, que fica desde já nomeado gerente.

Dois) A remuneração pela gerência da sociedade, se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou de um procurador tendo em conta, neste caso, os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em fianças, abonações e letras de favor.

Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em todo o omissos será regulado pela lei em vigor, para efeitos, na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, vinte quatro de Outubro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Baba's, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Outubro de dois mil e catorze, exarada de folhas quinze a folhas vinte, do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e nove A do Cartório Notarial da Matola, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Baba's, Limitada, tem a sua sede social no Bairro da Liberdade, Rua de Pemba, quarteirão treze, número quatrocentos e trinta e um, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de *bar/restaurante*, produção e venda de gelo.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido em duas quotas desiguais subscritas da seguinte forma:

- a) Uma quota com valor nominal de doze mil metcais, pertencentes ao sócio Martins Alberto Matimbe, que corresponde a sessenta por cento, do capital social;
- b) Uma quota com valor nominal de Oito mil e metcais, pertencentes ao sócio Catija Bibi da Cunha Cassamo, que corresponde a quarenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios, tomada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade, depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes, os quais nomearão um entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto a quota inteira.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios, com pré-aviso de quinze dias por *fax*, e-mail ou por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência da sociedade dispensada de caução, será exercida pela sócia Catija Bibi da Cunha Cassamo, que fica desde já nomeado gerente.

Dois) A remuneração pela gerência da sociedade, se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou de um procurador tendo em conta, neste caso, os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Quatro) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em fianças, abonações e letras de favor.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em todo o omissos será regulado pela lei em vigor, para efeitos, na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, vinte quatro de Outubro de dois mil e catorze. — A Técnica,
Ilegível.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anos séries por ano	10.000,00MT
— As duas séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
— Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura especial:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.

Preço — 70,00MT